



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 19299/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01362 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA DO CÉU FÉLIX**
- 1.2.2. Matrícula: **287**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.068 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **02/10/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alagoinha de 06/10/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Alagoinha, Senhora Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 55/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 26, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 33/37) a ausência do seguinte:

- 1. Portaria de nomeação da servidora para o cargo de auxiliar de serviços gerais;
- 2. Certidão de Tempo de Contribuição para o Regime Geral de Previdência (INSS).

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL